

0040

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 001/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O PROPÓSITO DE PROMOVER AÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS QUE PERMITAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, ESPECIALMENTE AQUELAS RELACIONADAS À VEGETAÇÃO NATIVA NA AMAZÔNIA LEGAL.

A UNIÃO, neste ato representada pelo MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, órgão da Administração Pública Federal, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 e do Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco B, Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.375/0001-07, neste ato representado por seu Ministro, senhor EDSON DUARTE, brasileiro, casado, RG nº 3.943.169/SSP-DF, CPF nº 382.510.515-68, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de junho de 2018, publicado no DOU no dia 13 de junho de 2018, com o domicílio profissional localizado no edifício-sede do MMA, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autarquia federal, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao MMA, CNPJ nº 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Brasília - DF, com jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado IBAMA, neste ato representado pela sua Presidente SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO, brasileira, casada, RG nº 705.993/SSP-DF, CPF nº 281.097.081-53, nomeada para o cargo por meio do Decreto Presidencial de 2 de junho de 2016, publicado no DOU no dia 3 de junho de 2016, com o domicílio profissional localizado no edifício-sede do IBAMA, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, autarquia federal, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, vinculada ao MMA, CNPJ nº 08.829.974/0001-94, com sede na EQSW 103/104/ Complexo Administrativo do Sudoeste Bloco C - Brasília/DF, Brasília - DF, com jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado Instituto Chico Mendes, neste ato representado pelo seu Presidente PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO, brasileiro, casado, RG nº 21.655.851/SSP-DF, CPF nº 178.946.228-26, nomeado para o cargo por meio da Portaria nº 638, de 14 de junho de 2018, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e publicada no DOU do dia 15 de junho de 2018, com o domicílio profissional localizado no edifício-sede do ICMBio e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília - DF, doravante denominado MPF, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0003-74, neste ato representado pela Procuradora-Geral da República, senhora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, brasileira, casada, RG nº 577.931 SSP/DF, CPF nº 244.903.501-04, nomeada para o cargo por meio do Decreto Presidencial de 12 de julho de 2017, publicado no DOU no dia 13 de julho de 2017, com domicílio profissional localizado no edifício-sede da Procuradoria Geral da República - PGR, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT, o qual será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. CLAÚSULA PRIMEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

1.1. A operacionalização do presente acordo caberá, por parte do MPF, à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, criada pela Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF, de

06 de fevereiro de 1996, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília - DF, doravante denominada 4ª CCR; por parte do Ministério do Meio Ambiente, ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao MMA, CNPJ nº 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Brasília - DF, com jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado **IBAMA**, e o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, autarquia federal, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007; vinculada ao MMA, CNPJ nº 08.829.974/0001-94, com sede na EQSW 103/104/ Complexo Administrativo do Sudoeste Bloco C - Brasília/DF, Brasília - DF, com jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado **Instituto Chico Mendes**.

2. CLAÚSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO

2.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto promover ações administrativas e judiciais que permitam a responsabilização civil por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especialmente aquelas relacionadas à vegetação nativa na Amazônia Legal e no Bioma Cerrado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os detalhes das ações decorrentes deste ACT serão estabelecidos em Planos de Trabalho, firmados pelos partícipes e intervenientes.

3. CLAÚSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES E DOS INTERVENIENTES

Compete ao Ministério do Meio Ambiente, como interveniente:

- Acompanhar o ACT e estabelecer as medidas administrativas necessárias para apoiar sua execução;
- Disponibilizar as informações sob seu domínio para a realização das ações decorrentes deste ACT;
- Integrar as ações e resultados decorrentes deste ACT ao Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado - PPCerrado.

Compete ao IBAMA:

- Processar informações georreferenciadas para caracterização dos danos causados ao meio ambiente, especialmente aqueles relacionados à vegetação nativa;
- Disponibilizar as informações sob seu domínio para a realização das ações decorrentes deste ACT;
- Participar facultativamente da ação civil pública visando à responsabilização civil pelos danos causados ao meio ambiente;
- Promover a apuração da responsabilidade administrativa pelos danos causados ao meio ambiente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011 e Orientação Jurídica Normativa 49/2013/PFE-Ibama; e
- Publicar no seu sítio da rede mundial de computadores, a lista das áreas que são objeto das ações civis públicas propostas no âmbito deste ACT.

Compete ao Instituto Chico Mendes:

- Respeitadas as hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 7.724, de 16 de maio de 2012, disponibilizar as informações sob seu domínio para a instrução das ações decorrentes deste ACT, quando se tratar de Unidades de Conservação Federais; e
- Participar facultativamente da ação civil pública visando à responsabilização civil pelos danos causados ao meio ambiente;

Ariely
CONSULTORIA JURÍDICA

- c) Promover a apuração da responsabilidade administrativa pelos danos causados ao meio ambiente em Unidades de Conservação federais, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011 e Orientação Jurídica Normativa 49/2013/PFE-Ibama; e
- d) Publicar no seu sitio da rede mundial de computadores, a lista das áreas que são objeto das ações civis públicas propostas no âmbito deste ACT.

Compete ao MPF:

- a) Acompanhar o ACT e estabelecer as medidas administrativas necessárias para apoiar sua execução; e
- b) Disponibilizar as informações sob seu domínio para a realização das ações decorrentes deste ACT.

Compete à 4ª CCR do MPF:

- a) Disponibilizar as informações sob seu domínio para a realização das ações decorrentes deste ACT;
- b) Preparar e formatar documentação a ser encaminhada às Unidades descentralizadas do MPF, que subsidiarão a propositura de ações civis públicas por danos causados ao meio ambiente, especialmente aqueles relacionados com a vegetação na Amazônia Legal e no Bioma Cerrado; e
- c) Publicar no seu sitio da rede mundial de computadores, a lista das áreas que são objeto das ações civis públicas propostas no âmbito deste ACT.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO

4.1. Os danos causados ao meio ambiente pela supressão da vegetação nativa na Amazônia Legal e no Bioma Cerrado, serão responsabilizados por meio de ações civis públicas propostas pelo MPF, conforme dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para a proposição das ações civis públicas, o IBAMA produzirá os mapas com a indicação e caracterização dos polígonos com supressão da vegetação, a partir do cruzamento e análise de informações georreferenciadas disponíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O IBAMA e o Instituto Chico Mendes poderão participar no polo ativo da ação civil pública e prestarão os subsídios técnicos, bem como promoverão a apuração da responsabilidade administrativa pela infração ambiental.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A priorização dos alvos, definição das informações dos mapas e dos subsídios técnicos, o cronograma de atividades e outros detalhes operacionais serão decididos em comum acordo visando o alcance dos melhores resultados possíveis.

PARÁGRAFO QUARTO. Este ACT não restringe a proposição de outras ações civis públicas por danos causados ao meio ambiente no âmbito das competências dos participes.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

5.1. As informações necessárias ao cumprimento do presente ACT serão disponibilizadas diretamente entre os participes, sem a intermediação de terceiros ou outros órgãos públicos, incluindo os da Advocacia-Geral da União - AGU.

PARÁGRAFO ÚNICO. As informações digitais constantes em sistemas corporativos dos participes serão disponibilizadas mutuamente por meio de serviço de transferência de arquivos (*file transfer protocol* - FTP), conectores web (webservices) ou outro meio que permita recuperação automatizada ao conteúdo de banco de dados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Anny

Reb
CONSULTORIA JURÍDICA

6. CLÁUSULA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO

6.1. Na divulgação das atividades, ações e resultados deste ACT, em quaisquer meios de comunicação, deverá ser creditado o trabalho integrado das instituições e o esforço individualizado de cada participante, conforme o caso.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

7.1. Este ACT terá vigência de 2,5 anos (dois anos e seis meses), conforme plano de trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual período, para cumprir plano de trabalho, mediante termo aditivo, por solicitação de quaisquer das partes devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Ministério do Meio Ambiente providenciará a publicação do extrato deste ACT no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

8.1. O presente ACT poderá ser:

I. denunciado a qualquer tempo, ficando os participantes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

II. rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;
- verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial ou outro processo de controle da Administração.

9. CLÁUSULA NONA - DO ACESSO A AGENTES PÚBLICOS

9.1. Deverá haver livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto (inc. XV do art. 42 da Lei nº 13019/14).

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

10.1. O presente instrumento é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos participantes, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e nos eventuais Termos Aditivos.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS

11.1. Os casos omissos serão supridos de comum acordo entre os participantes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que se configurarão integrantes deste instrumento.

CONSULTORIA JURÍDICA
RJ

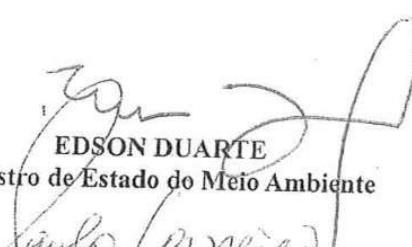
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

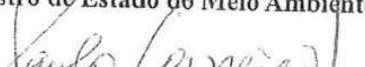
12.1. As eventuais dúvidas e divergências e os casos omissos resultantes da interpretação e da execução deste ACT, que não puderem ser dirimidos de comum acordo pelos participes, serão resolvidos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, conforme art. 18, inciso III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

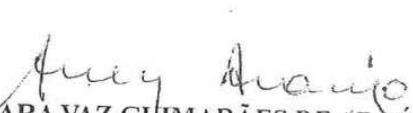
PARÁGRAFO ÚNICO. Em não sendo alcançada solução por meio da mediação administrativa, os participes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

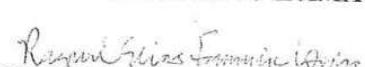
E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente ACT, com a interveniência do Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes e o MPF, por seus representantes legais, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra signatárias.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2018.


EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente


PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E
CARNEIRO
Presidente do Instituto Chico Mendes


SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
Presidente do IBAMA


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:
CI:

Nome:
CPF:
CI:

CONSULTORIA JURÍDICA


PLANO DE TRABALHO Nº 001 /2018

Este Plano de Trabalho trata de ações a serem executadas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Meio Ambiente, como interveniente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Ministério Público Federal - MPF com o propósito de promover ações administrativas e judiciais que permitam a responsabilização civil por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especialmente aquelas relacionadas à vegetação nativa na Amazônia Legal e do Bioma Cerrado, conforme disposto no Parágrafo Único, da Cláusula Segunda do referido ACT.

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPES E INTERVENIENTES

Interveniente					CNPJ
Ministério do Meio Ambiente					37.115.375/0001-07
Endereço					
Esplanada dos Ministérios - Bloco B					
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone		
Brasília	DF	70068-900	(61) 2028-1057		
Nome do responsável					CPF
Edson Duarte					382.510.515-68
Cargo					
Ministro de Estado					
Partícipe					CNPJ
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis					03.659.166/0001-02
Endereço					
Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2,					
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone		
Brasília	DF	70.818-900	(61) 3316-1212		
Nome do responsável					CPF
Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo					281.097.081-53
Cargo					
Presidente					
Partícipe					CNPJ
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade					08.829.974/0001-94
Endereço					
EQSW 103/104/ Complexo Administrativo do Sudoeste Bloco C					
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone		
Brasília	DF	70.673-056	(61) 2028-9011		
Nome do responsável					CPF
Paulo Henrique Marostegan e Carneiro					178.946.228-26

CONSULTORIA JURÍDICA

Cargo			
Presidente			
Partícipe			
Ministério Público Federal			
Endereço			
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C			
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone
Brasília	DF	70.050-900	(61) 3105-5100
Nome do responsável			
Raquel Elias Ferreira Dodge			
Cargo.			
Procuradora-Geral da República			

2. DESCRIÇÃO

Título do Projeto	Período de execução
Promoção de ação civil pública por danos causados à vegetação nativa na Amazônia Legal.	30 meses
Identificação do Objeto	
Promover ações administrativas e judiciais que permitam a responsabilização civil por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especialmente aquelas relacionadas à vegetação nativa na Amazônia Legal e no Bioma Cerrado.	
Justificativa da Proposição	
Com a implementação do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm em 2004, o governo brasileiro organizou as diversas iniciativas para reduzir a taxa de desmatamento da Amazônia e obteve grande sucesso ao atingir uma redução de mais de 70%. Contudo, em 2015 e 2016, as taxas voltaram a subir, o que passou a ser motivo de maior preocupação, exigindo novas estratégias de atuação.	
A responsabilização pelo desmatamento na Amazônia e no Cerrado é uma das importantes medidas para conter o avanço da supressão da floresta. Historicamente, o maior esforço de responsabilização é realizado no âmbito administrativo, por meio dos órgãos de meio ambiente.	
Assim, dentre as iniciativas na 4ª Fase do PPCDAm e 3ª fase do PPCerrado, está previsto aumentar a responsabilização pelos crimes e infrações ambientais. Nesse sentido, deseja-se fazer um esforço concentrado, para promover a responsabilização civil pelo desmatamento na Amazônia e no Cerrado, como forma de dissuadir e prevenir novos desmatamentos. Também se vislumbra a partir dessa iniciativa, recuperar os danos ao meio ambiente, ou seja, recuperar a vegetação nas áreas em que ela suprimida.	
A responsabilização civil ambiental, por meio da proposição de ações civis públicas, advém dos preceitos constitucionais, do Código Civil, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Cabe lembrar que “é obrigação do poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.	
A responsabilização civil ambiental funciona como qualquer outro tipo de reparação, por meio de normas de responsabilidade civil e é essencial para promover a recuperação dos passivos ambientais, particularmente advindos do desmatamento ilegal de áreas de preservação permanente e reservas	

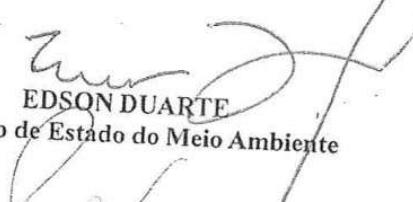
6

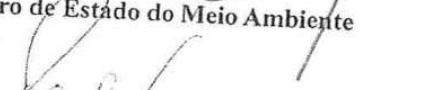
CONSULTORIA JURÍDICA
01/01/2021

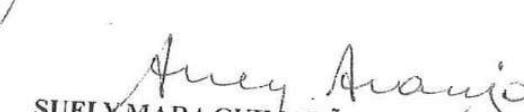
Atividade	Mês	Responsável
Produção dos laudos indicativos das áreas desmatadas e possíveis responsáveis	3	IBAMA
Validação dos laudos indicativos das áreas desmatadas e agregação de dados complementares	4	4 ^a CCR
Criação da página na rede mundial de computares para gerenciamento e divulgação das ações civis públicas	4	4 ^a CCR
Preparação da instrução padrão das ações civis públicas	4	4 ^a CCR
Manifestação de interesse de participar no polo ativo das ações civis públicas	5	IBAMA e Instituto Chico Mendes
Ingresso concomitante das ações civis públicas	5	MPF (unidades organizacionais descentralizadas)
Instrução complementar das ações civis públicas	6	IBAMA, Instituto Chico Mendes e MPF (Unidades organizacionais descentralizadas)

Assim, as partes firmam este Plano de Trabalho, em quatro vias de igual teor, na presença das testemunhas.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2018.


EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente


PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E
CARNEIRO
Presidente do Instituto Chico Mendes


SUELY MARA GUIMARÃES DE ARAÚJO
Presidente do IBAMA


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: _____
CI: _____

Nome: _____
CPF: _____
CI: _____


CONSULTORIA JURÍDICA

...הנִּזְבְּחָה עַל־תְּמִימָה

Última impressão: sexta-feira, 3 de agosto de 2018, às 17:16:00

414

Ministério do Meio Ambiente